

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2000

Dispõe sobre a tarifação compensatória sobre a importação de produtos agrícolas com subsídios na origem.

Autor: Deputado ADÃO PRETTO

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do insigne Deputado ADÃO PRETTO, determina a tarifação adicional sobre a importação de produtos agrícolas que recebam vantagens, estímulos tributários e subsídios diretos ou indiretos no país de origem.

A alíquota proposta, a partir de informações da CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, equivale à diferença entre o preço médio do mercado doméstico e o valor CIF do produto respectivo.

A decisão de impor tarifa compensatória levará em conta as informações prestadas pelas empresas importadoras à Secretaria da Receita Federal. Aquelas é que dirão se o produto desfruta ou não das vantagens e estímulos previstos no caput do art. 1º, cabendo ao Ministério do

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a aferição da veracidade das informações.

O produto da arrecadação dessa sobre-tarifa será destinado à subvenção do crédito rural aos beneficiários dos grupos A, B e C do PRONAF.

A matéria foi distribuída para apreciação nas Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A louvável iniciativa do nobre Deputado ADÃO PRETTO deve merecer a acolhida deste Colegiado pelos motivos que passamos a expor.

1. Todos os Acordos Internacionais de que se tem notícia contêm dispositivos a respeito da aplicação dos direitos compensatórios. Assim, quanto tenham remetido para as negociações da OMC as questões concernentes à eliminação de subsídio nas exportações, os países signatários do NAFTA decidiram estabelecer no Acordo alguns dispositivos e regras sobre o tratamento de subsídios no comércio. Entre eles, destacamos o item c, do artigo 705 ("Subsídios à Exportação"), que estabelece:

"c) cada país membro se reserva o direito de aplicar direitos compensatórios a importações subsidiadas provenientes de qualquer país, seja este integrante ou não do NAFTA", ou seja, é mantida a autonomia do uso de subsídio e de aplicação de direito compensatório pelos países membros daquele Bloco Econômico (NAFTA), a despeito de estar em vigência a Rodada Uruguai.

2. Um dos princípios basilares da Política de Preços para a agricultura no âmbito da UE - União Européia, é o da Preferência Comunitária, o qual defende a produção da UE da concorrência externa através de uma política comercial externa comum. A preferência é uma margem garantida através da

cobrança de direitos niveladores que igualam os preços internacionais aos preços internos. É justa e exatamente isto que o pretende o PL 3.661.

Com relação a terceiros países, a proteção da UE é feita seja pela via da imposição de direitos aduaneiros, taxas compensatórias e direitos niveladores, que são taxas móveis impostas ao produto importado quando o seu preço de venda é menor que o dos produtos comunitários (da UE). Há ainda a possibilidade de aplicação de cláusulas de salvaguarda, certificados de importação e restrições quantitativas, além de concessão de restituição ou subsídios à exportação.

3. A vigência da Rodada Uruguai, no âmbito da OMC, não significa supressão do cenário de exportações subsidiadas. O que foi aprovado é um corte gradual, em 6 anos, das exportações subsidiadas de 21% no volume físico. Portanto, as exportações agrícolas subsidiadas continuarão nos ameaçando por muito tempo, sendo necessária a criação de mecanismos de proteção, a exemplo do que fazem usualmente os americanos e europeus.

Por seu turno, países em desenvolvimento ou regiões em desenvolvimento de países desenvolvidos não estão obrigados pela OMC a eliminar ou reduzir subsídios relativos à comercialização ou transporte de produtos agrícolas. Isso significa que um país/região enquadrado nessas categorias poderá exportar para nós produtos subsidiados, tornando injustas as condições de concorrência. Como o nosso governo não se dispõe a dar os mesmos subsídios ao nosso produtor rural, alegando dificuldades de caixa, restamos a imposição de direito compensatório ou nivelador, conforme prescreve o PL nº 3.661.

4. A Lei 8.174, de 30 de janeiro de 1991, e sua regulamentação (Decreto 174, de 10/07/1991), têm permitido prazos de investigação excessivamente longos de práticas de comércio desleais sem a imposição provisória de um direito compensatório. A propósito, a OMC já abre espaço para a aplicação e vigência de um direito compensatório provisório, enquanto se desenrola a investigação de suposto comércio predatório. Não obstante, o governo brasileiro não vem habitualmente utilizando esse expediente, acarretando danos vultosos a diversos segmentos da produção agrícola. O Decreto 174, por sua vez, só leva em conta para efeito de investigação se o preço do produto importado, internado, for inferior ao similar nacional,

considerando-se um período prévio representativo de até 5 anos. Obviamente isso precisa ser modificado.

5. Se o pretexto para não aprovar o PL nº 3.661 for a possibilidade de investigação junto à OMC, pode-se alegar que a cláusula de "devida moderação", da Rodada Uruguai (Artigo 13, Acordo sobre Agricultura), nos convida a uma atitude de "devida moderação" em termos de pedidos de investigação de concorrência desleal. Ou seja, esta via está praticamente fechada pelos próximos 5 anos. Por conseguinte, temos de ter nossos próprios instrumentos, e não depender muito da OMC.

6. Finalmente, essa excessiva e unilateral permissividade do nosso governo, em matéria de abertura comercial, contribuiu para importantes acréscimos nas importações de diversos produtos, como trigo, arroz, algodão e tantos outros, inclusive, pasmem(!), o cacau, desalojando um contingente de produtores muitas vezes superior às metas de assentados da reforma agrária. Só os Estados produtores de trigo e algodão perderam cerca de 350 mil empregos na agricultura.

Ante o exposto, e atendendo a alguns argumentos acerca de sua oportunidade, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.661, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS
Relator